SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130444 - SP (2025/0485474-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FLORICULTURA NOSSA SENHORA SALETE LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
		THIAGO MASSICANO - SP249821
		MARIA RAFAELA GABRIEL CAMPOS - SP532579
AGRAVADO	:	GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA
ADVOGADA	:	VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA - SP100277

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem. Aplicação do princípio da dialeticidade recursal e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode afastar o óbice da Súmula 182 do STJ, considerando a alegação de que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados.

III. Razões de decidir

3. Em observância ao princípio da dialeticidade, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61086110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a73383a3-688f-4fbc-8505-48e593456eb8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a73383a3-688f-4fbc-8505-48e593456eb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130444 - SP (2025/0485474-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FLORICULTURA NOSSA SENHORA SALETE LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
		THIAGO MASSICANO - SP249821
		MARIA RAFAELA GABRIEL CAMPOS - SP532579
AGRAVADO	:	GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA
ADVOGADA	:	VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA - SP100277

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem. Aplicação do princípio da dialeticidade recursal e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode afastar o óbice da Súmula 182 do STJ, considerando a alegação de que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados.

III. Razões de decidir

3. Em observância ao princípio da dialeticidade, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60485424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:42
Código de Controle do Documento: 14938d10-9481-4f62-afa9-32095429d1da

Cuida-se de agravo interno interposto por **FLORICULTURA NOSSA SENHORA SALETE LTDA**, contra decisão monocrática (fls. 557-558, e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente, ante a falta de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem (ausência de demonstração de similitude fática). Incidência do princípio da dialeticidade recursal e aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Daí o presente **agravo interno (fls. 1435-1447, e-STJ),** no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica. Aduz a necessidade de afastamento da litispendência em razão da alteração da causa de pedir, a necessidade de apreciação do art. 493 do CPC/2015, bem como que houve impugnação específica quanto à similitude fática, sendo indevida a aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.

Impugnação às fls. 579-592, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. Inicialmente, cabe observar que a **decisão de fls. 511-513, e-STJ**, proferida pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP, deixou de admitir recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas, e, além disso, haveria incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) quanto à interposição do apelo excepcional pela divergência jurisprudencial, verificou-se que não foi demonstrada a similitude fática.

1.1. Efetivamente, **nas razões do agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) às fls. 516-535, e-STJ**, a insurgente **não combate**, especificamente, o fundamento utilizado pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo (ausência de demonstração de similitude fática), pois **não demonstrou em que trecho da petição do apelo extremo houve a comprovação analítica da similitude fática** e de direito entre o v. acórdão paradigma e recorrido

No ponto, a agravante **apresentou, entre as fls. 532-533, e-STJ, tão-somente alegações superficiais** no sentido de restou demonstrada, na petição do recurso especial, a divergência.

Confira-se todo o teor das alegações com as quais a agravante pretende impugnar a decisão de origem:

> 45. Ocorre que, o Recurso Especial, entretanto, cumpriu integralmente os requisitos do art. 1.029, §1º, do CPC/2015 e do art. 255 do RISTJ, pois apresentou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e julgados paradigmáticos do STJ, demonstrando a similitude fática e a interpretação jurídica divergente.

Documento eletrônico VDA60485424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:42
Código de Controle do Documento: 14938d10-9481-4f62-afa9-32095429d1da

> 46. A similitude fática é inequívoca: em todos os casos comparados, havia litígios em que fatos novos, ocorridos após a propositura da ação ou sentença, modificaram a base da relação jurídica.
>
> 47. Não se exige identidade absoluta entre os processos, mas sim semelhança fática e identidade jurídica suficiente para revelar soluções distintas a respeito do mesmo dispositivo de lei federal. E foi exatamente isso que se demonstrou no Recurso Especial, em perfeita consonância com a orientação da Corte Superior.
>
> 48. O afastamento da divergência pela decisão agravada não encontra amparo legal, pois confunde a exigência de cotejo analítico com formalismo excessivo. O que importa é que o dissídio está configurado, sendo clara a oposição entre o entendimento do acórdão recorrido e o posicionamento consolidado do STJ.
>
> 49. Dessa forma, está plenamente atendido o requisito de admissibilidade previsto no art. 1.029, §1º, do CPC/2015, razão pela qual não subsiste o fundamento utilizado para a inadmissão do Recurso Especial.

Com efeito, trata-se de alegação genérica, que não infirma adequadamente o fundamento jurídico invocado pela Corte de piso e, por conseguinte, impede o conhecimento do agravo.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STJ E **FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REFUTOU ESSES FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. O Tribunal estadual manteve a condenação da ré por crime contra a ordem tributária e afastou a tese de prejudicialidade externa. 3. No recurso especial, houve pedido de suspensão da ação penal e de absolvição por ausência de dolo. O recurso foi inadmitido ante a incidência das Súmulas n. 7 e 283 do STF, e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial. 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade. 5. Para afastar a Súmula n. 283 do STF, cabia à parte demonstrar que o recurso especial refutou o fundamento de que o mandado de segurança apenas suspendeu a exigibilidade do crédito para readequação da multa, sem extinguir ou comprometer o débito tributário. **Do mesmo modo, para afastar a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, era necessário indicar onde o reclamo especificou o cotejo analítico, com demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, bem como da divergência de soluções jurídicas.** 6. Verificado que o agravo em recurso especial não desenvolveu argumentação específica sobre esses pontos, deve ser mantida a incidência da Súmula 182 n. do STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.104.772/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.** ÓBICES DAS SÚMULAS Nº 83 E 7 DO STJ E Nº 284 DO STF. COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em processo penal no qual o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por seis vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O agravo em recurso especial deve impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissão, com argumentação específica, concreta

Documento eletrônico VDA60485424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:42
Código de Controle do Documento: 14938d10-9481-4f62-afa9-32095429d1da

e vinculada ao caso concreto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula nº 182 do STJ. (...) 10. **Em relação à divergência jurisprudencial invocada com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, a demonstração do dissídio exige cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, com explicitação da similitude fática e da interpretação divergente do mesmo dispositivo legal; o agravante, porém, limitou-se a afirmar ter realizado comparativo, sem destacar, no agravo, os trechos da petição do recurso especial aptos a evidenciar o atendimento desse requisito**. 11. Diante da ausência de impugnação específica e suficiente a todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, impõe-se a aplicação da Súmula nº 182 do STJ, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial e, por consequência, a decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (...) (AgRg no AREsp n. 3.156.743/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

1.2. Ora, conforme já decidiu o STJ, "*à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

No mesmo sentido, invocam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo**. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, **sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado**. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO

Documento eletrônico VDA60485424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:42
Código de Controle do Documento: 14938d10-9481-4f62-afa9-32095429d1da

> VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. **As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ.** (...) 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

Desta forma, irrefutável a incidência do enunciado n.º 182, da Súmula do STJ, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60485424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:42
Código de Controle do Documento: 14938d10-9481-4f62-afa9-32095429d1da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.130.444 / SP

Número Registro: 2025/0485474-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003398620228260260 00274324020158190203 07172589820238070003 10000241703990001 10017389120228260565 10064681220238260016 10111798720238260007 10335701920218260100 11364407420238260100 11364407420238260100 50000 15660173320218260090 23216639220238260000 274324020158190203 3398620228260260 7172589820238070003

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLORICULTURA NOSSA SENHORA SALETE LTDA
ADVOGADOS	: VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
	THIAGO MASSICANO - SP249821
	MARIA RAFAELA GABRIEL CAMPOS - SP532579
AGRAVADO	: GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA
ADVOGADA	: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA - SP100277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FLORICULTURA NOSSA SENHORA SALETE LTDA
ADVOGADOS	: VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
	THIAGO MASSICANO - SP249821
	MARIA RAFAELA GABRIEL CAMPOS - SP532579
AGRAVADO	: GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA
ADVOGADA	: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA - SP100277

Documento eletrônico VDA61046788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:07
Código de Controle do Documento: de7c4f17-7baa-4758-ade7-c1468eaf89fc

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:07
Código de Controle do Documento: de7c4f17-7baa-4758-ade7-c1468eaf89fc